



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.687 - RS (2015/0080966-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048188
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e *"no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo"*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.687 - RS (2015/0080966-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HILDA RAMOS PEREIRA COELHO**
ADVOGADO : **HILDA RAMOS PEREIRA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
RS048188
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se agravo interno interposto por **Hilda Ramos Pereira Coelho**, contra decisão de fls. 437/439, que negou provimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema versado nas razões do recurso especial.

Inconformada, em suas razões, a agravante afirma que *"A norma do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 é de transição e sua razão de ser é diminuir os efeitos das novas disposições da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991; não podendo a aplicação da regra de transição ser mais prejudicial ao segurado que a aplicação da norma definitiva, pois, em sendo um instrumento de proteção do indivíduo, não pode ser usado contra este"* (fl. 450).

Alega que *"A utilização de 80% de todo o período contributivo para cálculo da renda mensal tem amparo legal no artigo 29, inciso I, da Lei dos Benefícios; é mais justo e equitativo e em nada prejudica a Autarquia que recebeu ao longo de 31 (trinta e um) anos as contribuições vertidas pela recorrente, ora agravante"* (fl. 450).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.687 - RS (2015/0080966-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR):

inconformismo não merece prosperar.

Para melhor elucidar a questão, colaciono os dispositivos que regulam a matéria,
verbis:

Lei n. 9.876/99

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Lei n. 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Como se vê, o acórdão recorrido, ao determinar que o período básico do benefício -PBC tenha como marco inicial a competência julho de 1994, nada mais fez que aplicar os termos da lei de regência, na medida em que o caso concreto se subsume ao teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99.

Referido entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao INSS se der após a edição da Lei nº 9.876/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, bastante esclarecedor o **REsp 1.449.712/PR**, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11/09/2017, motivo pelo qual dede se transcreve o seguinte excerto:

O Superior Tribunal de Justiça de há muito firmou entendimento no sentido de que, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, com cumprimento das condições para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após citada lei, aplica-se a regra de transição prevista em seu art. 3º, isto é, "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994". A inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao sistema, conforme disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela novel legislação, somente é admissível ao segurado filiado ao RGPS após a vigência da Lei 9.876/99.

No mesmo sentido, anatem-se os seguinte precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999.

1. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.' (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009.

2. Recurso Especial provido.

(REsp nº 1.644.505/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei.

2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º).

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 641.099/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080966-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.687 / RS

Números Origem: 50010999820114047108 RS-50010999820114047108

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048188
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048188
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.